

Artigo 1º - Ficam concedidas, nos termos da presente lei, pensões mensais vitalícias e intransferíveis aos portadores de Hanseníase, em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP.

Artigo 2º - São considerados beneficiários das pensões de que trata o artigo anterior, os doentes que possuem no mínimo 2 (dois) graus de incapacidade para o trabalho, segundo os critérios da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e, que não tenham condições econômico-financeiras de subsistência, achando-se em tratamento nas unidades da rede do Sistema Unificado de Saúde - SUS/SP.

Artigo 3º - As pensões de que trata esta lei serão intransferíveis e terão seus valores fixados na base de 100 (cem por cento) da faixa I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, observadas as revalorizações futuras.

Artigo 4º - Os pedidos de pensão, devidamente instruídos e com parecer conclusivo de comissões previamente designadas, serão submetidos à consideração do Secretário da Saúde que, se os aprovar, os encaminhará à decisão final do Governador, a quem compete conceder os benefícios.

Artigo 5º - O benefício de que trata esta lei não poderá ser acumulado com qualquer outro pago a mesmo título pelos cofres públicos, facultada a opção pelos benefícios da presente lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor-Geral

LEI Nº 9166, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 812, de 1992, do Deputado Luiz Carlos da Silva)  
Dispõe sobre a divulgação de planilha de custos da tarifa de transporte coletivo intermunicipal.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo, ao exercer sua competência constitucional de fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal deverá, até 5 (cinco) dias úteis, antes da entrada em vigor da tarifa, enviar à Assembleia Legislativa as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação, divulgando, amplamente, para a população, os critérios observados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário-Diretor-Geral.

LEI Nº 9167, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 66, de 1993, do Deputado Marcelo Gonçalves)

Cria o Programa Estadual de Educação Especial.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, o Programa Estadual de Educação Especial, visando ao atendimento educacional das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se como Educação Especial a aplicação de métodos, técnicas, conteúdos e equipamentos diferenciados que atendam as especificidades das pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, visando a proporcionar-lhes como elemento de auto-realização preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 2º - O programa previsto nesta lei atenderá aos seguintes objetivos:

I - Inclusão de disciplinas relativas à educação especial nos currículos dos cursos de formação para o Magistério.

II - Criação de cursos de preparação de pessoal especializado na educação ligada às diferentes áreas de deficiência.

III - Realização de pesquisas e estudos sobre métodos, técnica, conteúdos e equipamentos adequados à Educação Especial.

IV - Levantamento periódico de recursos humanos, financeiros, científicos e tecnológicos para a Educação Especial.

V - Estabelecimento em legislação específica de estímulos funcionais especializados em educação especial.

VI - Realização de censos escolares periódicos visando a:

a) identificar as pessoas que necessitam de educação especial;

b) verificar a eficácia e a eficiência da Educação Especial;

VII - Encaminhamento da pessoa portadora de deficiência a cursos preparatórios de mão-de-obra qualificada.

VIII - Interiorização da Educação Especial.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Educação criará Grupo de Trabalho visando a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Programa previsto nesta lei.

Artigo 4º - O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo anterior, será composto por representantes indicados:

I - Membros do Conselho Estadual da Educação.

II - Membros do Conselho Estadual dos Assuntos da Pessoa Deficiente.

III - Pelas entidades DE e PARA portadoras de deficiência.

§ 1º - O Grupo de Trabalho referido neste artigo deverá ter em sua composição portadores das deficiências envolvidas na Educação Especial, ressalvados os casos inequívocos de impossibilidade de representação própria.

§ 2º - Deverá haver paridade entre os representantes dos diferentes segmentos de portadores de deficiência envolvidos na Educação Especial que sejam indicados pelas Entidades DE e PARA portadores de deficiência.

§ 3º - O Grupo de Trabalho referido neste artigo deverá ter em sua composição portadores de deficiências envolvidos na Educação Especial que sejam indicados pelas Entidades DE e PARA portadores de deficiência.

Artigo 5º - Os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Programa a que se refere esta lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor-Geral

LEI Nº 9168, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 343, de 1993, do Deputado LUIZ AZEVEDO)

Dispõe sobre a instalação de computador ligando o Tribunal de Contas à Assembleia Legislativa.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Assembleia Legislativa do Estado obrigada a instalar em suas dependências terminal de computador com acesso ao Sistema de dados informatizados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas assegurará todas as condições necessárias à ligação do terminal em seu sistema.

Artigo 2º - Todos os deputados terão livre e irrestrito acesso ao referido terminal de computador.

Artigo 3º - A instalação dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor-Geral

LEI Nº 9169, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 993, de 1993, do Deputado Lobbe Neto)

Dá a denominação de "Dr. Aurélio Cattani" da Procuradoria Regional de São Carlos, órgão da Procuradoria Geral do Estado.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Dr. Aurélio Cattani" da Procuradoria Regional da Procuradoria Geral do Estado, em São Carlos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor-Geral

LEI Nº 9170, DE 18 DE MAIO DE 1995

(Projeto de lei nº 1047, de 1993 do Deputado José Zico Prado)

Dispõe sobre a criação do Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM.

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM, com caráter deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos para fins de suporte técnico, e que tem por finalidade o planejamento do transporte coletivo da região.

Artigo 2º - Este Conselho de Transporte terá as seguintes atribuições:

I - Aprovar os termos de referência de estudos, planos, programas e projetos relativos ao sistema de transporte coletivo de caráter metropolitano;

II - Aprovar as normas e regulamentos, técnicos e administrativos, referentes ao planejamento, implantação, expansão, melhoria, operação e manutenção dos serviços de transporte coletivo regional;

# Diário Oficial

Estado de São Paulo

## PODER LEGISLATIVO

Gerente de Redação - Francisco Wanderley Midei  
Chefe de Editorias - Dermi Azevedo  
Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

## REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152  
CEP 03103-902 - São Paulo  
Telefones 292-3637 e 291-3344  
Telex (011) 63090

## ASSINATURAS PUBLICIDADE LEGAL VENDA AVULSA

- Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
- Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,24 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 2,48

## FILIAIS - CAPITAL

• ANGÉLICA - J. Comercial - Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582  
• REPÚBLICA - Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516  
• SÃO BENTO - Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

## FILIAIS - INTERIOR

• ARAÇATUBA - (0186) 23-0310 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130  
• BAURU - (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44  
• CAMPINAS - (0192) 42-8558 - FAX (0192) 42-6589 - Rua Oswaldo Cruz, 498  
• GUARATINGUETÁ - (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80  
• MARÍLIA - (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803  
• PRESIDENTE PRUDENTE - (0182) 21-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109  
• RIBEIRÃO PRETO - (016) 625-5801 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378  
• SANTOS - (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - salas 511 e 513  
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (0172) 34-3868 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947  
• SOROCABA - (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52

# IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE  
SÉRGIO KOBAYASHI

## DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky  
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração  
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03111-010 - SP  
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503